

PROCESSO N.º	6868-3/2011
INTERESSADO	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARAES
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2010
RELATOR	Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Nas Contas Anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães foram constatadas 15 (quinze) irregularidades pela equipe técnica. Passo a analisá-las.

Denota-se do feito que a unidade jurisdicionada foi administradas pelos gestores João Benedito de Siqueira, Hudson Benedito da Silva e Sandro Leonardi B. M. Sampaio.

Assim, por razões didáticas, as impropriedades com descrição idênticas serão analisadas um única vez, em razão dos argumentos apresentados pelos gestores serem os mesmos, evitando, por conseguinte a repetição inútil de fundamentação deste voto.

GESTOR: JOÃO BENEDITO DE SIQUEIRA

1. GB 01. LICITAÇÃO GRAVE. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos da lei de licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

Aduziu o gestor que as despesas deste tópico referem-se a materiais de consumo, adquiridos esporadicamente pela unidade jurisdicionada, quando os veículos e as bombas de distribuição do Serviço Autônomo de Água e Esgoto apresentavam

defeitos. Disse ainda que discorda deste apontamento, uma vez que essas despesas foram necessárias para não prejudicar o abastecimento de água do município, bem como não tinha como prever a ocorrência dessas despesas.

Por fim, asseverou que não houve superfaturamento de despesas, em virtude dos preços de aquisição dos materiais serem iguais aos praticados no mercado.

Conquanto alegue o gestor que as despesas realizadas foram para a manutenção da unidade jurisdicionada, tais argumentos não podem prosperar, em razão da necessidade de realização de processo licitatório. A Lei 8.666/1993 em seu art. 2º, dispõe que: *“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”*

Como se sabe, a licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo. Logo, a licitação não se limita apenas e tão-somente à procura do melhor preço, mas sim da melhor proposta. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.

Desta forma, mantenho esta irregularidade e proponho a aplicação de multa ao gestor João Benedito de Siqueira no montante de 11 UPFs/MT.

2. GB 13. LICITAÇÃO GRAVE. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

Afirmou o gestor, que houve uma falha da comissão de licitação por falta de conhecimento técnico para finalizar o processo licitatório.

Nos documentos acostados aos autos às fls. 60/134 - TCE, não há dúvida de que o processo licitatório da Carta Convite n.º 01/2010 não observou os requisitos de procedimentalidade e julgamento estabelecidos nos arts. 38 e 40 da Lei 8.666/1993, bem como a Carta Convite n.º 02/2010 é inexistente, ante a ausência das assinaturas do diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães e da comissão de licitação.

Assim, confirmada a irregularidade não há razão para afastá-la. Registro por oportuno, que o procedimento licitatório por ser dotado de formalidade, necessita de seriedade em sua realização, observando e cumprindo os mandamentos legais.

Logo, mantenho esta irregularidade e proponho a aplicação de multa ao gestor João Benedito de Siqueira no valor de 11 UPFs/MT.

3. GB 05. LICITAÇÃO GRAVE. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, §§ 2º e 5º e 24, I e II da Lei 8.666/1993).

O gestor utilizou em sua defesa de mérito o mesmo argumento do tópico 1, ou seja, que a realização das despesas foi necessária para a continuidade do serviço e que elas não são possíveis de previsão.

Cumpra ao gestor o ônus de provar a inexistência dos fatos constatados pela equipe técnica, quando afirmou que no exercício em análise houve fracionamento de despesas com o objetivo de modificar a modalidade licitatória.

As despesas fracionadas foram:

CREDOR	VALOR
ACP E INFORMATICA	42.540,66
SINAIS - VERSATILIDADE EM SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM V	23.300,00

CREDOR	VALOR
R L DA SILVA ELETROTECNICA	14.410,00
ELETRONICA CAÇULA LTDA ME	8.240,00
AUTO POSTO ALDEIA VELHA	19.908,24
SMA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS	6.800,00
PIZZATO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	2.015,45
WILSON CASASUS	21.573,64
GUILHERME JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA	8.360,00

No vertente caso, os documentos carreados no feito e as informações presentes no Sistema APLIC comprovam que as despesas foram fracionadas, motivo pelo qual mantenho a irregularidade e proponho a aplicação de multa ao gestor João Benedito de Siqueira o valor de 11 UPFs/MT.

4. GB 01. Os serviços, compras e alienações não foram contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

O gestor discordou deste apontamento, razão pela qual acostou aos autos cópias dos processos licitatórios da empresa SINAIS VERSATILIDADE EM SERVIÇOS e WILSON CASASUS e dos contratos aditivos.

Todavia, nos documentos acostados aos autos pelo gestor, não há as cópias dos processos licitatórios que mencionou.

Assim, persiste essa irregularidade, razão pela qual proponho a aplicação de multa ao gestor João Benedito de Siqueira no valor de 11 UPFs/MT.

5. MB 02. PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE. Descumprimento no prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE – MT (art. 70, paragrafo Único da CF/88, arts. 2087, 208 e 209 da Constituição Estadual. Art. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE – MT nº 14/2007, da Resolução Normativa TCE – MT nº 16/2008, alteradas pelas Resoluções Normativas TCE – MT

nº 12/2009 e nº 13/2010 e demais legislações).

Registraram os auditores em seu relatório preliminar que nas Contas Anuais de Gestão do SAAE de Chapada dos Guimarães os informes do Sistema APLIC relativos às peças de planejamento, carga inicial, janeiro e fevereiro foram encaminhados intempestivamente para este Tribunal de Contas.

O diretor aduz que o encaminhamento dos informes para este Tribunal de Contas foi intempestivo, em razão das dificuldades encontradas em se adequar às constantes alterações dos *layouts* realizadas na tabela do sistema Aplic.

O atraso dessas informações é fato incontroverso. Vale ressaltar que o não encaminhamentos dos informes ao Tribunal de Contas dentro dos prazos legais compromete o acompanhamento e análise da legalidade dos atos da Administração Pública.

Por esses fundamentos, entendo configurada esta irregularidade e proponho a aplicação de multa ao diretor João Benedito de Siqueira, no valor de 40 UPFs-MT, sendo 10 UPFs por cada evento.

GESTORES: JOÃO BENEDITO DE SIQUEIRA; HUDSON BENEDITO DA SILVA E SANDRO LEONARDI B. SAMPAIO.

6. EB 05. CONTROLE INTERNO GRAVE. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 de CF/88, art. 76 da Lei nº 4.320/64 e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

A equipe técnica constatou que na unidade jurisdicionada não há controle dos custos de manutenção de seus veículos e equipamentos de forma individualizada, bem como o seu inventário se encontra desatualizado há mais de dois anos.

Os gestores asseveram que o controle interno foi executado por um funcionário do poder executivo municipal, e que a partir de 2011 o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães se adequará às exigências desta Corte, de acordo com a Resolução 001/2007.

Frise-se, que o sistema de controle interno nas unidades jurisdicionadas é mais do que uma exigência deste Tribunal de Contas, é um comando constitucional, que deve ser cumprido, consoante o art. 74 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”

Assim, ausente o sistema de controle interno no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães, configurada esta a irregularidade, razão ensejadora da aplicação de multa. No entanto, deixo de propô-la em relação ao ex-gestor Hudson Benedito da Silva que dirigiu o SAAE por apenas dois meses e ao gestor Sandro Leonardi B. M. Sampaio que só o dirigiu nos últimos dias do exercício. No entanto,

mantenho a proposta de aplicação de multa de 11 UPFs/MT ao ex-gestor João Benedito de Siqueira.

7. EB 02. CONTROLE INTERNO GRAVE. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos do Sistema do Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE – MT (art. 74 da CF/88. Art. 10 da LC nº 269/2007 e Resolução Normativa TCE – MT nº 01/2007).

Os gestores asseveram que embora tenham sido efetuados esforços para a implantação do Sistema de Controle Interno, encontraram dificuldades no desempenho das ações, em razão do serviço exigir qualificação e experiência para sua execução e não ter nenhum funcionário em seu quadro de pessoal capaz de executar essas funções.

Afirmaram ainda, que por se tratar de erro meramente formal, não acarretou prejuízo ao erário. Por fim, registraram que apesar da inexistência de normas regulamentando as rotinas internas do SAAE de Chapada dos Guimarães elas eram realizadas de maneira informal.

Os gestores já confirmaram a inexistência do controle interno, logo, por razões lógicas não há procedimentos regulamentando seu funcionamento. Assim, caracterizada está essa irregularidade, motivo pela qual, pelo mesmo critério anteriormente exposto proponho aplicação de multa apenas para o ex-gestor João Benedito de Siqueira, no montante de 11 UPFs/MT .

GESTOR: SANDRO LEONARDI B. M. SAMPAIO
--

8. JB 10. DESPESA GRAVE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS. (ART. 63, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.320/1964).

Segundo a equipe técnica, não há nos autos documentos idôneos

capazes de comprovar que os serviços abaixo empenhados foram efetivamente prestados, a saber:

- a) Empenho 343/2010, credor JOSÉ RODRIGUES SAMPAIO DA SILVA. R\$ 112,09 por serviços prestados na lavagem de veículos do SAAE.
- b) Empenho 355/2010, credor A S PRESTADORA DE SERVIÇOS. Foram pagos R\$ 1.200,00 por serviços prestados de religação, eliminação de vazamentos e entrega de tarifas do SAAE.
- c) Empenho 360/2010, credor BENEDITO DOS SANTOS. Pagos R\$ 1.045,00 por serviços prestados na manutenção de redes e com tiragem de vazamentos (mesmo objeto, mesmo serviço do item anterior).
- d) Empenho 362/2010, credor MARCELO CAMARGO EUBANK - ME. Pagos R\$ 2.137,00 referente a materiais de processamento de dados. Não há documento idôneo a provar que o equipamento foi efetivamente entregue. Não há carimbo de ENTREGUE. Nenhuma das notas do processo de despesa vem assinadas pelo ordenador de despesa.

Em sua peça de defesa, o gestor aduziu que discorda desta irregularidade e acostou aos autos alguns documentos no intuito de afastá-la.

Analisando os documentos apresentados pelo gestor, às fls. 260/275 -TCE, vislumbro que foi sanado o erro formal alegado pela equipe técnica, em virtude do gestor ter anexado ao processo as ordens de pagamentos das despesas em análise, devidamente reconhecidas (assinadas) pelo diretor geral e pelo contador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães.

Desta forma, afasto esta irregularidade.

VOTO

Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 4.913/2011,

da lavra do D. Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fulcro nos arts 22 e 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

(I) **JULGAR REGULARES com determinações legais** das Contas Anuais do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, referentes ao exercício de 2010, sob responsabilidade dos gestores JOÃO BENEDITO DE SIQUEIRA (01.01.2010 a 31.09.2010); HUDSON BENEDITO DA SILVA (01.10.2010 a 01.12.2010) e SANDRO LEONARDI B. M. SAMPAIO (02.10.2010 a 31.12.2010);

(II) **APLICAR MULTA** ao ex-Diretor da SAAE/CG (período de 01/01/2010 a 31/09/2010), **Sr. João Benedito de Siqueira**, no montante de 106 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT pela irregularidade 1; 11 UPFs/MT pela irregularidade 2; 11 UPFs/MT pela irregularidade 3; 11 pela irregularidade 4; 40 pela irregularidade 5, sendo 10 UPFs por cada evento; 11 pela irregularidade 6; e 11 pela irregularidade 7;

(III) **DETERMINAR** ao atual gestor que:

a) realize um acompanhamento de forma pormenorizada de toda a sua rotina e procedimentos de controle, concorrendo para obtenção de resultados efetivos, especialmente no que tange à ausência no controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;

b) observe os ditames previstos na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993 e na Lei nº 4.320/1964, bem como nas legislações pertinentes;

- c) envie no prazo as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas;
- c) cesse todas as ações antieconômicas que afetam a arrecadação do SAAE, promovendo imediatamente a atualização da taxa de serviços prestados – as quais não são reajustadas desde o exercício de 2003;
- d) passe a cobrar o consumo de água e demais serviços prestados por esta autarquia aos prédios públicos municipais;
- e) passe a cobrar pela taxa de religação de serviços, suspensos e – da mesma forma – promova imediatamente a execução (judicial ou acordo administrativa) dos consumidores inadimplentes junto ao SAAE ou lançamento na Dívida Ativa do município;
- f) por fim, adote as providências no sentido de corrigir as falhas existentes, para que, nos próximos exercícios, não ocorram novamente, sob pena das contas futuras serem julgadas irregulares, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Alerto que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2011 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 8 de setembro de 2.011.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro